



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



PROCESSO N° 0801342-06.2023.8.19.0033

**APELANTE: SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE
MIGUEL PEREIRA**

INTERESSADA: JULIA CRISTINA DA SILVA FEIJÃO

RELATORA: DES. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. SERVIÇO REGISTRAL. DÚVIDA FORMULADA PELO SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE MIGUEL PEREIRA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS DE IMÓVEL. NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO SOLICITADO E A HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO REQUERIMENTO DE CERTIDÃO EM NOME DE TERCEIROS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA É BENEFÍCIO CONCEDIDO RESTRITAMENTE À PARTE, NÃO SE ESTENDENDO A TERCEIROS, CABENDO A CADA INTERESSADO SOLICITAR A CONCESSÃO DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº **0801342-06.2023.8.19.0033**, em que é apelante o **SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE MIGUEL PEREIRA** e interessada **JULIA CRISTINA DA SILVA FEIJÃO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **Dúvida** suscitada pelo Oficial do Cartório do Serviço Notarial e Registral do Ofício único de Miguel Pereira, a partir do requerimento formulado por **JULIA CRISTINA DA SILVA FEIJÃO**, através de declaração de hipossuficiência emitida pela Defensoria Pública, objetivando a **isenção de emolumentos para emissão de certidão de ônus reais de imóvel**. (75153652)

O Oficial deixou de expedir a documentação requerida, suscitando a presente dúvida, alegando que a requerente não é proprietária do imóvel cuja certidão se pretende obter.

Diante da situação narrada, o Oficial suscitou a presente dúvida aduzindo que o pedido não beneficia a requerente, mas sim, a proprietária **Elaine Mota dos Santos**, a qual deveria constar como requerente do benefício.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



Salientou, ainda, que não foi informada a finalidade da solicitação, a fim de que fosse possível analisar qualquer vínculo ou nexos de tal pedido.

Acompanham a inicial os documentos (75153653 e 75153658).

Impugnação (Pje 900001244), acompanhada das declarações de hipossuficiência e de isenção do imposto de renda.

A sentença (fls.42/43) **julgou improcedente o pedido.**

O Oficial Suscitante interpôs recurso de apelação (Pje 93056591), arguindo a legitimidade recursal de Delegatário nas situações que envolvam suscitação de dúvida sobre gratuidade de emolumentos. No mérito, aduz que a presente dúvida se dá com relação à ausência de nexos causal entre o ato solicitado e a hipossuficiência declarada, eis que a requerente, Julia Cristina da Silva Feijão, não é proprietária do imóvel cuja certidão se pretende obter, pelo que se depreende, tal pedido não beneficia a requerente, mas sim a proprietária Elaine Mota dos Santos, a qual deveria constar como requerente do benefício. Destacou, ainda, que a suscitação da presente dúvida não limita-se somente ao fato de concessão de gratuidade para emissão da certidão solicitada, mas sim ao fato do requerimento beneficiar outras pessoas, estas as quais não se têm quaisquer informações que possibilitariam, ao menos, reconhecer possível vínculo com a suscitada, tampouco que as mesmas são aptas a tal benefício.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 07/12, pelo não conhecimento do Reexame Necessário diante da ausência de previsão legal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



É o relatório.

Da acurada análise dos elementos que integram os autos, verifica-se que o recurso interposto merece prosperar, conforme restará demonstrado no presente acórdão.

Inicialmente, no que diz respeito à legitimidade recursal do Oficial suscitante, cumpre-se esclarecer que há no nosso ordenamento jurídico dois tipos de dúvida:

- 1) a dúvida disciplinada pelo artigo 198 da Lei nº 6.015/73¹, concernente SEMPRE a tema registral, para a qual apenas àquele que requer o registro ou averbação (interessado) tem legitimidade recursal;

- 2) a dúvida sobre o cabimento da gratuidade de justiça, prevista no § 1º do artigo 38² da Lei

¹ Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

(...)

V - o interessado possa satisfazê-la; ou

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

(...)

² Art. 38 - Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.

§ 1º - Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução

Estadual n° 3.350/99³; no § 8^{o4} do artigo 98 do Código de Processo Civil; e no artigo 207⁵ do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Considerando que *in casu* se trata da dúvida apontada na segunda hipótese supramencionada, inegável a legitimidade do Oficial suscitante para interpor o presente recurso.

Nessa linha de ideação, é o entendimento deste Egrégio Conselho da Magistratura, conforme se verifica aresto a seguir transcrito:

“RECURSO DE APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA/RJ. Pretende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Seccional de Cabo Frio a isenção de emolumentos para obtenção de trezentas certidões de ônus

³ Dispõe sobre as Custas Judiciais e Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros no Estado do Rio de Janeiro e dá Outras Providências.

⁴ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

⁵ Art. 207. Caberá ao responsável, na hipótese de dúvida fundada acerca da concessão da gratuidade, deflagrar junto ao juízo competente para registros públicos o procedimento previsto no artigo 38, §1º, da Lei Estadual n° 3.350/99 e no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n° 27/2013. Parágrafo único. Conforme o caso, o juiz, negando a gratuidade, poderá conceder ao usuário direito ao parcelamento dos emolumentos (art. 98, § 6º, do CPC).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



reais de imóveis pertencentes a pessoas física e jurídica, com a finalidade de promover Execuções Fiscais. Dúvida interposta pelo Cartório que foi julgada improcedente. Interesse e legitimidades recursais presentes, em decorrência do que dispõe o artigo 98, §1º, IX, do CPC, bem como o artigo 38, §1º, da Lei Estadual 3.350/99. Recurso que se conhece porque estão presentes os requisitos de admissibilidade. Pretensão de isenção baseada no Decreto-Lei 1.537/77. Emolumentos têm natureza jurídica de taxa. Aplicação das regras do sistema tributário nacional. Vedação à isenção heterônoma. Inteligência do inciso III, do art. 151 da Constituição Federal. Tratando-se de tributo estadual, o ente político competente para conceder a isenção é o Estado, vedado à União fazê-lo. Existência de precedentes deste Conselho da Magistratura. Procedência da dúvida. Conhecido o recurso, dá-se provimento ao apelo para reformar a sentença e afirmar a procedência da dúvida, como pleiteado.” (Conselho da Magistratura – Dúvida nº 0011986-62.2015.8.9.0052; Relatora: Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo; Julgamento: 29/01/2019 – Grifo nosso)

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame do mérito.

O presente procedimento teve início com o requerimento apresentado por JULIA CRISTINA DA SILVA FEIJÃO, objetivando a emissão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



de certidão de ônus reais de imóvel, sem o pagamento dos respectivos emolumentos.

O requerimento veio acompanhado da declaração de hipossuficiência e formulário de isenção do imposto de renda.

Entretanto, o Oficial obstou o ato pretendido, suscitando a presente dúvida, sob o entendimento de que a requerente não é proprietária do imóvel cuja certidão se pretende obter, aduzindo que o pedido não beneficia a requerente, mas sim, a proprietária **Elaine Mota dos Santos**, a qual deveria constar como requerente do benefício.

Salientou, ainda, que não foi informada a finalidade da solicitação, a fim de que fosse possível analisar qualquer vínculo ou nexo de tal pedido.

A sentença julgou improcedente a dúvida e, inconformado, o Oficial Registrador interpôs o recurso, que ora se analisa.

Em regra, os notários e oficiais de registro têm direito à percepção dos emolumentos integrais, porém, esse direito não é absoluto, pois encontra limite quando um ato deve ser prestado de forma gratuita com fulcro na legislação, bem como, aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme previsto na Lei Maior.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como direito fundamental a assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incumbindo a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



Defensoria Pública (artigo 134), instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, como exsurge da seguinte lição doutrinária:

“...a nível constitucional, houve uma evolução e um alargamento da intervenção dos Poderes do Estado ao lado do necessitado, passando da concessão de uma ‘assistência judiciária’ a ‘prestação de assistência jurídica integral’. Embora o dispositivo constitucional atual não traga qualquer referência à hipossuficiência, a matriz remota do conceito situa-se na condição de necessitado”. (“Da Hipossuficiência”, Rogério de Oliveira Souza, artigo publicado na Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vol. 48, pág.16).

Oportuno destacar que, em 21/11/2013, foi publicado o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013, que unificou e consolidou os procedimentos para concessão de isenção no pagamento do valor de emolumentos e acréscimos legais na prática de atos extrajudiciais, nas hipóteses autorizadas por lei.

O referido Ato assim dispõe acerca da declaração de pobreza, *litteris*:

“Art. 2º Para efeito de solicitação de gratuidade na prática de ato extrajudicial, ao fundamento de hipossuficiência, é





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução

necessária e suficiente a apresentação de declaração de pobreza, a qual deverá ser formalizada por escrito e assinada pelo interessado na prática do ato, podendo ser utilizado, para esse fim, formulário previamente impresso.

§ 1º. Na declaração de pobreza deve constar, à luz do artigo 4º da lei 1.060/50, a afirmação do requerente de que não tem condições de efetuar o pagamento do valor dos emolumentos e acréscimos legais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. (...)

“Art. 3º. Havendo algum fundamento para se colocar em dúvida a presunção que decorre da declaração de pobreza, o Oficial Registrador ou Tabelião deverá suscitar dúvida ao Juízo competente, no prazo de 72 horas a contar da apresentação do requerimento, expondo as suas razões. ”

Com efeito, no presente caso, a interessada demonstra sua hipossuficiência. Entretanto, como bem observou o Suscitante, não há nexo causal entre o ato solicitado e a hipossuficiência da assistida, razão pela qual merece provimento o recurso apresentado.

Importante destacar que a gratuidade de justiça é benefício concedido restritamente à parte, não se estendendo a terceiros, cabendo cada interessado solicitar a concessão de seu próprio benefício e documento, em sendo o caso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução

Desta forma, agiu de maneira correta e cautelosa a Oficiala Registradora, a quem não cabe decidir acerca da prevalência de direitos e interesses particulares, mas sim garantir a observância dos princípios que regem o Direito Registral, e, conseqüentemente, a confiabilidade e segurança dos atos que são levados a registro.

Por estes fundamentos, voto no sentido de conhecer e **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do voto assinalado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

Desembargador MALDONADO DE CARVALHO

Relator